DECISÃO SINGULAR	**:**	**DSG-G.MJMS-2622/2015**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/14590/2013
PROTOCOLO	**:**	1440429
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL SAPUCAIA
ORDENADORA DE DESPESAS	**:**	NILCÉIA ALVES DE SOUZA
CARGO DA ORDENADORA	**:**	PREFEITA MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 102/2013
RELATORA	**:**	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADO	**:**	ERHART & CIA LTDA.-ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	**:**	PREGÃO PRESENCIAL Nº 030/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	**:**	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO DE LINKS DEDICADO WIRELESS 2.4/5.8 GHZ COM CONEXÃO DE ATÉ 10 MB FULL + LINK DE 2 A 4 MB DE DADOS PARA ACESSO À INTERNET À SER DISPONIBILIZADO CONFORME NECESSIDADE, NAS SECRETARIAS DE SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL, EDUCAÇÃO E PAÇO MUNICIPAL. OS SERVIÇOS DEVERÁ TER CADA PONTO COMUNICAÇÃO DIRETA COM SERVIDOR CENTRAL, PASSANDO PELA REDE INTRANET, SEM DEPENDER DE LINK INTERNET. EVERÁ CONTAR AINDA COM LINK DE NO MÍNIMO 2.0MB, 4,0 MB E 10,0 MB DE INTERNET DE DADOS À DISPOSIÇÃO DO NÚMERO DE COMPUTADORES QUE SE JULGAR NECESSÁRIO, SENDO QUE TODOS OS EQUIPAMENTOS CITADOS DEVERÃO SER FORNECIDOS EM REGIME DE COMODATO.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	**:**	R$ 35.735,00

CONTRATAÇÃO PÚBLICA – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – ALTERAÇÃO CONTRATUAL – INTEMPESTIVIDADE - CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE E LEGALIDADE.

Versam os presentes autos sobre o **Contrato nº 102/2013**, celebrado em 24/07/2013 entre a Prefeitura Municipal de Coronel Sapucaia/MS e a empresa ERHART & CIA LTDA.-ME, objetivando a prestação de serviços de instalação de links dedicado wireless 2.4/5.8 ghz com conexão de até 10 mb full + link de 2 a 4 mb de dados para acesso à internet à ser disponibilizado conforme necessidade, nas Secretarias de Saúde, Assistência Social, Educação e Paço Municipal. Os serviços deverão

ter cada ponto comunicação direta com servidor central, passando pela rede intranet, sem depender de link internet. everá contar ainda com link de no mínimo 2.0mb, 4,0 mb e 10,0 mb de internet de dados à disposição do número de computadores que se julgar necessário, sendo que todos os equipamentos citados deverão ser fornecidos em regime de comodato.

Para tanto, realizou-se o Procedimento Licitatório na modalidade de Pregão Presencial n.º 030/2013, nos termos da Lei Federal n.º 8.666/93.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a 6ª Inspetoria emitiu sua Análise ANA – 6ICE – 13243/2014, opinando:

> *"1 – Pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório (**1ª FASE**), nos termos do artigo 120, inciso I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS N° 76/2013;*
> *2 - Pela regularidade e legalidade da formalização do Contrato (**2ª FASE**), nos termos do artigo 120, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS N° 76/2013;*
> *3 - Pela regularidade e legalidade do **1º** ao **3º Termos Aditivos**, na forma do inciso III, do § 4º, do artigo 120, do Contrato N° 006/2014 (**3ª FASE**), do citado Regimento;*
> *4– Em função ao Parágrafo único, do Artigo 1º, do Provimento Nº 02, de 04 de julho de 2014, temos a informar que a data limite para protocolização de documentos nesta Corte de Contas, referentes ao procedimento licitatório e instrumento contratual dar-se-ia em **14/08/2013**, onde constatamos que ao data de seu encaminhamento encontra-se prejudicada, tendo em vista a ausência do carimbo do correio com a data da postagem, entretanto o mesmo foi protocolado nesta Corte de Contas em 23/08/2014, portanto, transcorreu-se **9** (nove) dias de intempestividade de seu encaminhamento."*

Por sua vez, o ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR-MPC – GAB.6 DR.JAC-4008/2015, assim concluiu:

> *"Ante o exposto, opinamos pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório, da formalização do contrato e dos Aditamentos, nos termos do artigo 120, I e II da RN/TC/MS nº 76/2013."*

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

É o Relatório.

A análise processual recai sobre a **legalidade** e **regularidade** do procedimento licitatório, da formalização do contrato e dos termos aditivos (1ª, 2ª e 3ª fases).

Constata-se, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto à legalidade e regularidade do procedimento licitatório, da formalização do contrato (1ª e 2ª fases) e dos seus termos aditivos (3ª fase).

Entretanto, observo que a remessa da documentação obrigatória a esta Corte de Contas não observou o prazo previsto na instrução normativa TC/MS n.º 35, conforme igualmente constatado na análise processual realizada pelo Corpo Técnico.

Ante o exposto, admitindo o entendimento exarado pela Equipe Técnica e pelo ilustre representante do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

1- Pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização do Contrato n.º 102/2013 (1ª e 2ª fases), com fulcro no artigo 10, inciso II, § 3º, inciso IV e V c/c artigo 120, inciso I e II, ambos do Regimento Interno deste Tribunal;

2- Pela legalidade e regularidade do 1º ao 3º Termos Aditivos do Contrato N.º 102/2013 (3ª fase), com fulcro no artigo 10, inciso II, § 3º, inciso V c/c artigo 120, inciso III, todos do Regimento Interno deste Tribunal;

3- Aplicar multa regimental no valor de 09 (nove) UFERMS, a Ordenadora de Despesas Senhora NILCÉIA ALVES DE SOUZA, pela intempestividade na remessa dos documentos obrigatórios, com fincas no artigo 10, § 1º, inciso III, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

4- Conceder o prazo de 60 (sessenta) dias para que comprove o recolhimento da multa imposta ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC (art. 157 c/c art. 212, § 1º, do Regimento Interno do TC/MS), sob pena de execução;

5- Pela comunicação do resultado do julgamento aos responsáveis, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

6- Determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais, observando-se que, após, devem os autos serem encaminhados à inspetoria competente para análise da execução contratual (3ª fase).

É a Decisão.

Campo Grande, 17 de abril de 2015.

Conselheira Marisa Serrano
R E L A T O R A

Pri.